



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
*Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final*

PARECER N° 005/2021

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL**

**AUTOR DO PROJETO:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Luiz Carlos W. Dummer

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 012/2021, de 16 de março de 2021.

**Ementa:** “Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências”

**ASSUNTO:** Exame da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 012/2021

## 1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 16/03/2021, sob o protocolo nº 44, indo à leitura na sessão ordinária realizada no mesmo dia, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

A Comissão se reuniu em 26/03/2021, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

## 2. PARECER

Câmara Municipal de Chuvisca  
- PROTOCOLO - Nº 56  
Em 26 de março de 2021  
Horário 17.30 hs  
CRM  
Encarregado

O Projeto de Lei nº 12 de 16 de Março de 2021, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nessa Comissão atendendo as normas

*Deno*  
*Luis*

*Luis*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
*Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final*

---

regimentais constantes no item 1, alínea "a", inciso I, do Art. 68 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria objeto da proposição em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso IV e artigo 58, incisos III e VI, ambos da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre alterações na estrutura administrativa do Executivo, *in litteris*:

Art.37 - São de iniciativa **privativa do Prefeito**, os projetos de lei que dispõem sobre:

(...)

**IV - organização administrativa dos serviços do Município** e matéria tributária;

Art. 58 - Compete **exclusivamente ao Prefeito**:

**III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;** (Grifos nossos)

Portanto, do ponto de vista formal, tem-se que a proposição em análise é de competência e iniciativa do Poder Executivo, razão pela qual não há óbice quanto a regular tramitação do Projeto de Lei em comento.

Com efeito, tem-se que o presente Projeto de Lei objetiva a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, diante de alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, a qual incluiu o art. 212-A da Constituição Federal.

*Renato*

*Luz*

*F*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
*Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final*

---

Logo, verifica-se que a proposição em análise se encontra em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Nesse rumo, vale destacar que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal. O Conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

Os CACS-FUNDEB também são responsáveis por emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas e a execução dos programas. Portanto, é por meio dos Conselhos que a sociedade pode acompanhar de perto a implementação dos programas federais da área de Educação. Eles são condição para que os governos municipais recebam valores do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Conforme o inciso X do art. 212-A, o FUNDEB será regulamentado por lei, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 da Constituição.

As inovações trazidas pela EC nº 108/2020 exigem que os gestores municipais instituam os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS). O novo FUNDEB entrou em vigência em 1º de janeiro do corrente ano e a Lei Federal nº 14.113/2020, de regulamentação do Fundo, determinou que os novos CACS devem ser instituídos, **por legislação específica, no prazo de 90 dias contados da vigência do novo Fundeb**, ou seja, até 31 de março de 2021.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
*Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final*

---

Portanto, da atenta análise do mérito da proposição em exame, observa-se que esta vai ao encontro das alterações dispostas na EC nº 108/2020 e da Lei Federal nº 14.113/2020, prevendo a duração de mandatos dos Conselheiros dos CACS em quatro anos, vedada a recondução (conforme prevê o art. 3º do Projeto).

Ademais, o presente projeto de lei prevê na composição do CACS o número de 11 (onze) conselheiros: 02 (dois) do Executivo Municipal, sendo pelo menos um do órgão dirigente da educação; 01 (um) professor da educação básica pública; 01 (um) diretor das escolas básicas públicas; 01 (um) servidor técnico-administrativo das escolas básicas públicas; 02 (dois) pais de alunos da educação básica pública; 02 (dois) estudantes da educação básica pública; 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação – CME e 01 (um) representante do Conselho Tutelar, em conformidade com o que prevê o art. 34, inciso IV, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Ainda, necessário ressaltar que o indigitado projeto traz a **previsão de suplentes para os conselheiros titulares (art. 2º, § 1º)**, bem como **os impedimentos para indicação como conselheiro do CACS (art. 2º, § 4º)**.

Por fim, ainda que por força do que dispõe a legislação federal, existe a previsão da **atuação dos membros não ser remunerada (art. 2º, § 8º)**.

Há que se observar, no entanto, o erro de digitação contido no § 2º do art. 2º do projeto de lei apreciado, o qual faz referência aos "impedimentos dispostos no § 5º deste artigo", todavia, os aludidos impedimentos se encontram dispostos no § 4º do mencionado artigo, uma vez que não há § 5º, pois após a redação do § 4º foi inserido o § 6º.

Nesse rumo, havendo erro material na redação do § 2º do art. 2º do projeto de lei, faz-se necessária a correção na redação final para proceder à adequação suprareferida, bem como seja realizada a correção na articulação dos parágrafos do artigo mencionado, a fim de que o § 6º seja renumerado para § 5º com a sucessiva renumeração dos incisos seguintes.

Importante observar ainda que por força do que dispõe a legislação federal a atuação dos membros não é remunerada (art. 34, §7º, I).



*Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca  
Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final*

Assim, após a análise do mérito da proposição e a confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei nº 012/2021, ressalvando-se as alterações necessárias a serem realizadas na redação final, conforme as recomendações supraexpostas.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 012/2021, razão pela qual o relator, Ver. Luiz Carlos W. Dummer, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 012/2021, nos termos do art. 68, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a fim de que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o voto.

Chuvisca (RS), 26 de março de 2021.

*Denise C. Siemionko*  
Ver. Denise Caroline Siemionko  
**Presidente**

( X ) a favor, pelas conclusões  
do parecer

( ) contra, pela reprovação do  
parecer

*Sergio Oliveira*  
Ver. Sergio Oliveira  
**Secretário**

( X ) a favor, pelas  
conclusões do parecer

( ) contra, pela reprovação  
do parecer

*Luiz C. Dummer*  
Ver. Luiz Carlos Dummer  
**Relator**

( X ) a favor, pelas  
conclusões do parecer

( ) contra, pela reprovação  
do parecer